



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 12 de março de 1991

ACORDÃO N.º -

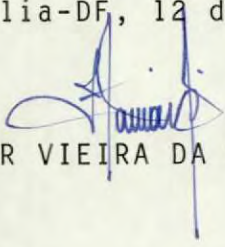
Recurso n.º 112.500 Processo nº 10845-009058/89-81.
Recorrente HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

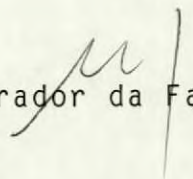
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-626

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Labana/Santos, através da Repartição de origem (DRF/Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de março de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e os suplentes: PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.500

RESOLUÇÃO Nº 301-626

RECORRENTE: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através das Declarações de Importação relacionadas às fls. 01-verso, mercadoria com nome comercial "Byk 300", classificando-a no código NBM/TAB 39.01.08.99.

Submetida a exame pelo Labana/Santos, não foi constatada qualquer discrepância entre o produto declarado e o importado.

Entretanto, a empresa deixou de colocar nos campos próprios das DIs (Campo 11) o nome científico do produto, isto é, "polidimetilsiloxano". Assim, infringiu o contido na Nota Complementar (39-4) do Capítulo 39 da TAB - Decreto-lei nº 1154/71, Resolução CNB 45/80, Resolução CPA nº 1516/88 e Decreto nº 89241/83, sendo lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

Intimada regularmente, a autuada, às fls. 192/202, apresentou impugnação, onde diz que:

1 - trata-se de ato revisional onde se pretende, com base no Laudo Pericial nº 1.478/87, a aplicação da penalidade prevista na Nota Complementar (39-4) do Capítulo 39 da Tarifa Aduaneira do Brasil, em importações realizadas no período de 1986/1988, cujos desembaraços/aduaneiros transcorreram normalmente, sem qualquer impugnação. O ato revisional que gerou a exigência fiscal é manifestamente arbitrário e ilegal, segundo entendimento já firmado pela Doutrina e Jurisprudência predominante em nossos tribunais;

2 - A matéria em questão não mais comporta debates, sedimentada que se encontra, de há muito, a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inadmissível a revisão de lançamento fiscal que tenha por base erro de direito ou mudança de critérios jurídicos, oriundos de classificação tarifária de produtos importados (enumeradas ementas do TRF e ementa do STF - Recursos Extraordinário nº 104.226-5 - fls. 195/197 e fls. 205/213);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3 - No mérito, a exigência fiscal não tem a mínima condição de prosperar, vez que totalmente desprovida de embasamento legal. O produto importado foi assim declarado: "POLÍMERO DE SILICONE BYK 300. BASE QUÍMICA: Solução de Resina de Silicone especial. Substância Ativa não volátil: aproximadamente 52%. Qualidade: Industrial. Estado físico: líquido, Embalagem: Tambores";

4 - O laudo de análise nº 1478, emitido pelo LABANA, por sua vez emitiu o parecer dizendo tratar-se: "... de Polidimetilsiloxano (resina de Silicone) em solução constituída de 50,6% de resina e 49,4% de solvente orgânico volátil, um produto de Policondensação";

5 - A autuação, tal como se apresenta, está no sentido de que não teria sido declarado o nome científico do produto nas DIs. A matéria encontra-se dirimida através orientação do órgão próprio da SRF, mais precisamente, da Coordenação do Sistema de Tributação, a se ver o Ato Declaratório Normativo CST nº 08/82. A jurisprudência administrativa predominante no 3º CC é pacífica a respeito do assunto. Inaplicável, também, via de consequência, a exigência do recolhimento das penalidades de multas propostas no AI, em especial a relativa à multa de mora, conforme farta jurisprudência do 3º CC;

6 - Solicita que os autos retornem ao LABANA a fim de que o mesmo comprove que a denominação científica do produto importado está correta, atendendo às normas técnicas que regem a matéria.

O AFTN autuante em suas informações de fls. 221/224 diz o seguinte:

a) Quanto a ilegalidade da revisão de lançamento, não há sustentação tributária para o entendimento (Citamos Rubens Gomes de Souza, Fábio Fanucchi e Aliomar Baleeiro). A instituição foi contemplada no Direito Tributário substantivo, no art. 151, que determina o lançamento por homologação, assertiva que marcha na acepção da IN 40/74, item 52;

b) No mérito, quanto a inexigibilidade de declaração do nome científico, dizemos que a matéria anexada em socorro à causa versa sobre litígios em que o sujeito passivo deixara de declarar nome científico ou técnico da mercadoria despachada. Não por estranho, nos casos apostilados, há uma "aparente" similitude entre as decisões citadas e anexadas e a declaração em foco; em que se declarou "abstratamente e "genéricamente" um produto específico como resina de silicone;

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

c) Ainda que se depare sutil, a diferença entre o nome comercial justifica a norma contida na nota complementar (39-4) e a natureza jurídica da imposição legal. O nome comercial se reveste de caráter civil; tem o condão de disciplinar e proteger os direitos do fabricante e o consumidor. O nome científico se insere em um universo distinto. Observa implicações e especificações de caráter técnico instituídas a nível internacional por organizações científicas. Visam a capturar a estrutura química dos produtos. Denunciam, de forma genérica, o teor da composição química, substâncias empregadas na mesma, informando tecnicamente os seus destinatários.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, para acatar, apenas, as reformulações dos cálculos feitos de forma equivocada (fls.. 240/242).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, com guarda do prazo legal, dizendo o seguinte (fls. 246/253):

a) O ato revisional que gerou a exigência fiscal é manifestamente arbitrário e ilegal, segundo entendimento pacífico já firmado pela Doutrina e Jurisprudência predominante em nossos Tribunais.

b) No mérito, a autuação não tem a mínima condição de prosperar vez que totalmente desprovida de fundamentação legal, como a final ficará demonstrado pela Recorrente. Nas Declarações de Importação objeto do ato revisional, formalizados junto à Delegacia da Receita Federal em Santos, a Recorrente declarou estar submetendo a despacho o seguinte produto:

"POLÍMERO DE SILICONE - BYK 300 -
BASE QUÍMICA: SOLUÇÃO DE RESINA DE SILICONE ESPECIAL.
SUBSTÂNCIA ATIVA NÃO VOLÁTIL: APROX. 52%
QUALIDADE: INDUSTRIAL
ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO."

c) O Laudo de Análise de nº 1.478/87 do LABANA/8ª Região Fiscal, onde foi embasada a autuação fiscal, por sua vez assim concluiu sobre a análise do produto em tela:

"Conclusão: Trata-se de Polidimetilsiloxano (Resina de Silicone) em solução constituída de 50,6% de resina e 49,4% de solvente orgânico volátil, um produto de Policondensação. (Grifamos).

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

d) A matéria encontra-se devidamente esclarecida no próprio âmbito da Secretaria da Receita Federal, a se ver do Ato Declaratório Normativo nº 008/82, da Coordenação do Sistema de Tributação, que diz:

"NOME CIENTÍFICO do produto químico é qualquer denominação de caráter técnico-científico, pela qual o produto possa ser encontrado na literatura especializada."

e) O próprio Laudo do Labana reconhece que Resina de Silícone e Polidimetilsiloxano tratam-se do mesmo produto. Releva notar, que à partir de qualquer um dos dois nomes é possível escrever-se a formula estrutural do produto efetivamente despachado, o que, aliás, foi feito até mesmo de forma didática pelo LABANA.

f) O produto importado pela Recorrente foi corretamente declarado pela mesma, conforme corroborado pelo próprio Laudo nº 1.478/87, satisfazendo, assim, plenamente, a legislação de regência. Dessa forma, inaplicável ao caso dos autos, a hipótese prevista na Nota Complementar (39-4) da Tarifa Aduaneira do Brasil. Inaplicável, via de consequência, as penalidades de multas exigidas, em especial a relativa a multa de mora.

g) Requer, ainda, se necessário, seja ouvido outro órgão técnico capaz de dirimir os pontos conflitantes deste processo, como o Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Entendo que, antes de qualquer outra consideração sobre este processo, é importante atender ao pedido feito pela empresa, tanto na fase impugnatória (fls. 202), quanto na recursal (fls. 253).

Com efeito.

A Nota Complementar (34-4) da TAB estabelece que "o importador de resina das posições 39.01.39.02, 39.03, 39.05 e 39.06 é obrigado a declarar-lhe o nome científico e, quando houver, o comercial."

A empresa assim descreveu o produto:

"Polímero de Silicone - Byk 300

Base Química: Solução de Resina de Silicone especial

Substância ativa não volátil: aprox. 52%

Estado físico: líquido."

O Labana/Santos, por sua vez, indicou que "trata-se de polidimetilsiloxano (Resina de Silicone) em solução constituída de 50,6% de resina e 49,4% de solvente orgânico volátil, um produto de policondensação."

Conforme se vê, não houve divergência quanto à classificação adotada.

Para que, no futuro, não se alegue cerceamento ao amplo direito de defesa e, considerando o disposto na Nota Complementar (34-4) da TAB,

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Labana/Santos, através da Repartição de origem, que deverá adotar as seguintes providências:

a) notificar a empresa a apresentar, se quiser, quesitos sobre a matéria em discussão;

b) encaminhar o processo ao AFTN autuante para se pronunciar a respeito do assunto;

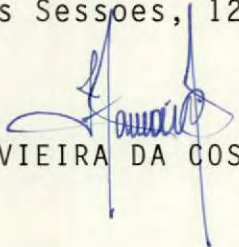
c) encaminhar o processo ao Labana/Santos para que responda aos quesitos (se houver) formulados pelas partes e em especial os seguintes:

c.1) Resina de Silicone e Polidimetilsiloxano, tratam-se do mesmo produto?

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- c.2) A partir de qualquer dos dois nomes acima (item c.1) é possível escrever-se a fórmula estrutural do produto despachado?
- c.3) Na forma como foi descrito o produto nas DIs, está caracterizado seu nome científico podendo ser encontrado como tal na literatura especializada?
- c.4) Existem outras informações que possam ajudar na elucidação da matéria objeto deste processo?

Sala das Sessões, 12 de março de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.